

## VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur contra o Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, ex-prefeito de Alto Santo/CE, em face da desaprovação da prestação de contas do Convênio 700.728/2008, devido ao não encaminhamento de documentos complementares referente ao ajuste, que tinha por finalidade incentivar o turismo mediante apoio à realização do evento intitulado “Altofolia no Município de Alto Santo/CE”, conforme Plano de Trabalho aprovado.

2. Para executar o objeto da avença foram repassados ao ente recursos federais no valor de R\$ 200.000,00. A quota de contrapartida municipal foi de R\$ 10.000,00.

3. A Nota Técnica de Análise 0005/2011, elaborada pelo MTur, registrou que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo acerca do cumprimento do convênio, sendo necessário promover diligências ao conveniente (peça 1, p. 199-207). Efetuada a referida comunicação processual, o ex-prefeito Adelmo Queiroz de Aquino não enviou a documentação complementar exigida, o que deflagrou a presente Tomada de Contas Especial.

4. Neste Tribunal, a Secex/CE efetuou citação do ex-alcaide em vista da “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em razão da não apresentação de documentação complementar exigida para a análise da prestação de contas do Convênio 700.728/2008.” (peça 5).

5. O responsável trouxe ao descortino do Tribunal suas alegações de defesa, as quais não foram acolhidas pela unidade técnica, por não restar comprovado nexos de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e o objeto executado pela municipalidade.

6. Em consequência, a Secretaria instrutiva propôs: a) julgar irregulares as contas do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, condenando ao pagamento da quantia de R\$ R\$ 200.000,00 (29/10/2009); b) aplicar ao responsável precitado a multa proporcional ao dano; c) autorizar o parcelamento e a cobrança judicial das dívidas; d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

7. O Ministério Público de Contas divergiu do encaminhamento sugerido pela unidade técnica por considerar necessário que fosse promovida diligência ao Banco do Brasil S/A, com vistas a solicitar cópias dos cheques relacionados nos extratos bancários da conta específica do Convênio 700.728/2008. Acolhi a proposta do **Parquet**.

8. Em atenção à diligência, a instituição financeira acostou aos autos a documentação requerida. Após, a unidade reexaminou os elementos coligidos ao processo pelo responsável e pelo Banco do Brasil, opinando pela insuficiência de provas para estabelecer o nexos de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e o objeto executado. Nessa esteira de raciocínio, a Secex/CE reiterou sua proposta de encaminhamento registrada no item 6 acima, conclusão com a qual não destoou o MP/TCU.

9. Firmadas as premissas e a proposta de desfecho uníssona para os autos, passo ao exame da irregularidade que permeia o processo e das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adelmo Queiroz de Aquino.

10. Compulsando os autos, verifico que a Nota Técnica de Análise 0005/2011 (peça 1, p. 188-198) do MTur contempla registros acerca da ausência/incorrecções de documentos. Os preenchidos indevidamente foram o Relatório de Cumprimento do Objeto e o Relatório de Execução Físico-Financeira.

11. Os faltantes na prestação de contas, cuja apresentação seria necessária para fins de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à municipalidade, são (peça 1, p. 188-198): a) fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) que demonstrem a realização do evento e a utilização da

logomarca do MTur; b) foto de cada **show**/apresentação, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) que comprovem a realização de cada apresentação; c) fotografia e/ou filmagem dos banheiros químicos e da locação do Trio Elétrico, ambos listados no Plano de Trabalho; d) declarações de recebimento do material, explicitando a quantidade de unidades, com o nome legível, assinatura e CPF de quem recebeu, apesar de encaminhadas amostras de folder e de cartaz fora das especificações do plano de trabalho; e) exemplar de cada anúncio em jornal de grande circulação, constando o nome e a logomarca do MTur; f) cópia do anúncio em mídia gravada (formato de áudio), constando o nome e a logomarca do MTur e comprovante de veiculação na rádio contendo a programação prevista e o mapa de veiculação, com o valor e o atesto do convenente; g) declaração individual de cada prestador de serviço com RG (Registro Geral) e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução, referente à organização completa e cerimonial; h) amostra de camisa acompanhada da declaração de recebimento do material, especificando a quantidade de unidades, com o nome legível, assinatura e CPF de quem recebeu; i) declaração individual de cada prestador de serviço com RG e CPF, especificando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução, referente a carro de som para chamadas em cidades circunvizinhas; j) declarações do convenente atestando: a realização do evento, a exibição do vídeo institucional do MTur e a gratuidade ou não do evento; k) declaração de autoridade local, que não seja o convenente, atestando a realização do evento.

12. O responsável trouxe aos autos seus elementos de defesa sustentando, em essência, que a documentação enviada ao concedente e a acostada ao processo (anexa à sua defesa) comprova o bom e regular emprego das verbas públicas na finalidade pactuada. Assevera que o objeto do convênio foi executado, mas admite impropriedades formais que não justificam a desaprovação das contas.

13. As alegações oferecidas pelo ex-alcaide estão na contramão do acervo probatório coligido aos autos, nos termos do que foi mencionado nos itens 10 e 11 acima.

14. Ao contrário do que afirma o ex-prefeito, a documentação apresentada não é suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e o objeto executado, pois, apesar de constar o extrato bancário da conta específica dos recursos (peça 7, p. 34-43), a nota fiscal referentes aos serviços prestados (peça 7, p. 45) e o contrato de prestação desses serviços (peça 7, p. 54-58), a diligência efetuada ao Banco do Brasil comprovou que os cheques debitados na conta corrente do ajuste estavam nominais à prefeitura de Alto Santo, e não à sociedade empresária Ideal Eventos, empresa que supostamente realizou a festividade de que trata o Convênio 700.728/2008.

15. Ou seja, os cheques 850001, no valor de R\$ 205.000,00 (peça 15, p. 7-8), e 850002, de R\$ 5.000,00 (peça 15, p. 9-10), utilizados para o pagamento dos serviços não foram emitidos à prestadora dos serviços (peça 7, p. 45-46), mas destinados à prefeitura de Alto Santo.

16. Ocorre que a emissão de cheques nominais à entidade beneficiária dos recursos impede a comprovação de nexo causal entre as verbas transferidas e as despesas realizadas. Essa matéria é assentada nesta Casa de Contas, consoante os excertos colhidos da ferramenta de pesquisa “Jurisprudência Seleccionada” disponível no sítio do TCU (<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/jurisprudencia-seleccionada>), **verbis**:

“A emissão de cheques nominais à própria entidade beneficiária de recursos de convênio e o saque em espécie impedem a comprovação do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas, além de configurar prática vedada pelos normativos.” (Acórdão 3.005/2016 – Plenário, Rel. Min. Subst. Augusto Sherman).

“Não é possível se estabelecer nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados com recursos de convênio e obra executada quando os cheques são emitidos em favor do próprio convenente e endossados e sacados nos caixas da instituição bancária, com as

notas fiscais sem nenhuma referência ao convênio.” (Acórdão 1.385/2008 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

“A movimentação dos recursos transferidos à conta bancária específica do convênio por meio de cheque nominal à prefeitura, e não à empresa contratada, impossibilita o estabelecimento do nexos de causalidade entre origens e aplicações dos recursos, não elidindo essa irregularidade o fato de a conta específica ter sido aberta em agência bancária situada em outro município. O desconto do cheque se dá no interesse privado da contratada, não cabendo ao gestor deslocar-se ao município vizinho para sacar o dinheiro, com uso do cheque, e efetuar o pagamento em espécie.” (Acórdão 4.626/2016 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Augusto Sherman).

“O saque efetuado diretamente no caixa, mediante endosso de cheque nominal à prefeitura, para pagamento em espécie, além de contrariar as normas específicas, impossibilita a identificação do destino e, conseqüentemente, do efetivo credor, impedindo o nexos causal entre o montante repassado e o objeto executado.” (Acórdão 1.549/2008 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. Augusto Sherman).

17. De ressaltar que é obrigação dos gestores públicos, decorrente do ordenamento jurídico, comprovar a execução do objeto pactuado, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma adequada, os gastos efetuados e o nexos de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

18. A emissão de cártula nominal à prefeitura impede a constatação desse liame de causalidade. Logo, percebe-se que o ex-alcaide não se desincumbiu do ônus de comprovar a boa e regular aplicação das quantias federais transferidas, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

19. Diante desse contexto, estando bem delimitada a responsabilidade do agente público, entendo que as contas do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino devem ser julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito quantificado no processo, somada à aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da gravidade da falta constatada e da reprovabilidade de conduta do ex-gestor.

20. Cumpre ainda autorizar a cobrança judicial e o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao MTur.

Ante o exposto, voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator